

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2013**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º e altera a redação do inciso III do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para instituir a opção do fundo de aval como garantia dos financiamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º .....

§ 6º Fica instituído, no âmbito do Fies, fundo de aval a ser constituído por parte dos recursos de que trata o inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino ou, alternativamente, opção do estudante pelo fundo de aval do Fies.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei retoma o conteúdo básico de projeto de lei apresentado pelo Senador Ricardo Santos ao Senado Federal (PLS nº 96, de 2002) e que, ao término da 53ª legislatura, em janeiro de 2011, foi arquivado sem que houvesse sido terminativamente apreciado pelas comissões daquela Casa.

Trata-se de iniciativa que merece ser retomada, em função dos benefícios que pode aportar aos tomadores de empréstimos no âmbito do financiamento estudantil.

As modificações introduzidas nas normas do Fies pela Lei nº 11.552, de 2007, foram oportunas no sentido de ampliar as possibilidades de participação de estudantes mais carentes, especialmente o instrumento da fiança solidária.

Tais mudanças, porém, não parecem suficientes para abranger todo o tipo de necessidades apresentadas pelos diferentes perfis dos estudantes e das famílias que buscam o Fies. O fundo de aval aqui proposto apresenta solução para todos os demais entraves ainda não resolvidos pela legislação em vigor, particularmente para os estudantes que não possam ou mesmo não queiram apresentar fiadores.

Esse fundo, a ser composto por parte dos recursos originários de encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos, poderá ser relevante meio para, nas palavras do autor da primeira iniciativa sobre a matéria, “simplificar e democratizar o acesso ao crédito pelo estudante”.

Estou convencida de que a relevância da proposta haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO